



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 441, DE 2008

Altera o art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para incluir, entre os deveres dos notários e oficiais de registro, o encaminhamento de relatório pertinente ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior à corregedoria do tribunal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

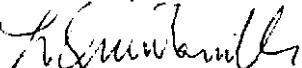
Art. 30.

.....
XV – encaminhar à corregedoria do tribunal, para fins de publicação, até o dia 31 de março de cada ano, relatório pertinente ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2008.

, Presidente

, Relator

PARECER Nº 1.135, DE 2008

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 10, de 2007, de projeto de lei que *estabelece normas gerais para publicidade de produtividade no âmbito judicial.*

RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA

RELATOR “AD HOC”: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a sugestão de projeto de lei encaminhada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (CONDESESUL), que estabelece *normas gerais para publicidade de produtividade no âmbito judicial.*

A proponente atenta, na justificação, para a dificuldade de acesso, no âmbito judicial, a dados de natureza quantitativa. Argumenta, a propósito, que *as estatísticas não são valorizadas, [sobressaindo, não raramente, o quantum de] processos acumulados [em lugar da] produtividade.* Em arrimo à conveniência da medida alvitrada – consistente na imposição de divulgação, no sítio dos tribunais na Internet, do valor total recebido pelas serventias extrajudiciais a título de emolumentos (art. 1º), bem como da publicação, também na Internet, do número e da natureza de processos recebidos e julgados por vara judiciária (art. 2º) –, consigna que será possível, com a adoção dela, melhorar não apenas o funcionamento do Poder Judiciário, mas também o dos cartórios, por meio da fiscalização levada a efeito pela sociedade, que será facilitada.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal admite o encaminhamento, a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de sugestão formulada por associação (art. 102, inciso I), com possibilidade de conversão em proposição legislativa, na hipótese de oferecimento de parecer favorável (art. 102, parágrafo único, inciso I), ou de encaminhamento ao Arquivo, caso o parecer lhe seja contrário (art. 102, parágrafo único, inciso II).

Em que pesem os bons desígnios que animam a entidade autora, não vemos como possa a sugestão, **em sua segunda parte (art. 2º)**, convolarse em projeto de lei, pelas razões que indicamos a seguir.

É que a legislação já prevê a realização de levantamento estatístico destinado a aferir a produtividade do Poder Judiciário. Precisamente esse, destaque-se, o escopo do inciso IV do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), segundo o qual incumbe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) *elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário*. No sítio do CNJ na Internet (www.cnj.gov.br), a propósito, encontram-se os relatórios estatísticos referentes a 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, contendo informações mais amplas e, mesmo, necessárias (porquanto dão conta, inclusive, do custo de manutenção do Judiciário em cada unidade federativa) ao atendimento do princípio da publicidade do que as vislumbradas pela associação responsável pela proposta em apreço.

Ademais desse óbice – concernente à juridicidade da norma *in faciendo*, que precisa, efetivamente, inovar o ordenamento jurídico positivo –, a iniciativa para instaurar o processo legiferante, no particular, pertence, com exclusividade, aos órgãos do Poder Judiciário. A esse respeito, cumpre anotar que, no contexto da Justiça Federal, a Lei nº 5.010, de 30 de maio 1966 (que também concorre para a injuridicidade parcial da Sugestão nº 10, de 2007, por ausência de originalidade), prescreve (art. 6º) competir ao Conselho da Justiça Federal (CJF) *elaborar e fazer publicar, anualmente até 30 de março*,

relatório circunstanciado dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior (inciso VIII), e estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância (inciso IX) – regulando parcial, mas satisfatoriamente, o objeto da sugestão sob análise.

Na página do CJF (www.cjf.gov.br) e da Justiça Federal (www.jf.gov.br) na Internet acham-se anuários estatísticos de considerável completude, que incluem, entre outros dados, a movimentação processual, as receitas fiscais, o número de habitantes por juiz, o número de varas e subseções judiciais.

Dessarte, ainda que ultrapassado o primeiro dos obstáculos indicados – a *injuridicidade* –, a estipulação da obrigatoriedade de realização de compilação estatística acerca da *natureza dos processos recebidos por vara judiciária* acabaria por incidir em outro, mais grave, de natureza constitucional-formal, por dever materializar-se, necessariamente, ou por alteração da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) – mediante atribuição de competência adicional ao Conselho Nacional da Magistratura – ou por modificação da lei de organização judiciária de cada estado da Federação, o que só se pode dar por provação inaugural do tribunal de justiça. Em ambos os casos, reforça-se a iniciativa inderrogável do Judiciário.

Quanto ao **primeiro aspecto da sugestão** (art. 1º), impende registrar o caráter alvissareiro da inovação ventilada. Trata-se, a toda vista, de justa homenagem ao princípio magno da publicidade, que deve permear toda a administração pública (nela incluídas, em senso lato, as delegações notariais e de registro). É preciso, não obstante, declinar que, conquanto seja viável, tecnicamente, estatuir, em sede de legislação federal, o dever dos notários e registradores de reportarem aos tribunais de justiça *o valor total dos emolumentos recebidos no ano anterior*, não se revela possível, sob o ângulo constitucional, impor a esses mesmos tribunais a obrigação de fazê-lo publicar (tal relatório), ainda que na Internet.

Duas são as razões: **uma** delas reside no fato de a competência da União restingir-se, *in casu*, ao estabelecimento de deveres para os notários e registradores – excluída a possibilidade de instituição de obrigação de caráter

administrativo para os tribunais, vez que o projeto de lei para tanto deveria alterar a LOMAN, o que somente se pode dar por provocação do Supremo Tribunal Federal (alternativamente, poder-se-ia fazê-lo por lei estadual modificadora da lei orgânica do Judiciário do Estado e, excepcionalmente, por portaria do tribunal de justiça, subsistindo, em ambos os casos, o obstáculo constitucional); a **outra**, na divisão de competências legislativas entre os Poderes e os níveis da federação.

Realmente, tal medida se insere no bojo do poder-dever de fiscalização dos cartórios extrajudiciais conferido, pelo texto constitucional, ao Poder Judiciário (“lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”, nos termos da CF, art. 236, § 1º). De fato, de acordo com Nelson Nery Junior (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 2004, p. 338), enquanto *a concessão da delegação das funções notarial e registradora é atribuição do Poder Executivo (delegação de competência), ao Poder Judiciário [cabe] apenas a fiscalização [dessas] atividades, restando implícito que a este Poder não cabe a delegação*. E prossegue:

[cabe] ao Judiciário única e exclusivamente a fiscalização desses serviços e a aplicação de penalidades administrativas, salvo a perda de delegação, somente aplicável pela autoridade delegante (Poder Executivo).

Na mesma direção, João Roberto Parizzato (*Serviços notariais e de registro*, 1995, p. 70-71) argumenta que *os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, mas por delegação do Poder Público, cabendo [ao Judiciário] o dever de fiscalizar os serviços outorgados a terceiros, para que sejam prestados de modo eficiente, adequado, com rapidez e qualidade satisfatória para os usuários, exercendo, assim, controle administrativo sobre seus serviços* (os destaques não pertencem ao original).

Vê-se que, se é o Judiciário o Poder competente para a fiscalização das serventias extrajudiciais – e a publicação da arrecadação dos cartórios insere-se nesse cenário –, a normatização pretendida pela entidade autora da sugestão ou *i*) deve ter por veículo a lei de organização judiciária estadual – para cuja alteração é competente, com exclusividade, o respectivo

tribunal de justiça – ou *ii*) deve enformar-se em portaria editada pela corregedoria judiciária ou, por fim, *iii*) deve dirigir-se, apenas, aos notários e registradores, na forma de obrigação geral insculpida na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (“Lei dos Cartórios”). Qualquer expediente diferente macula a proposição de inconstitucionalidade insanável.

Desse modo, e em face do aduzido, a parte normativa da Sugestão nº 10, de 2007, passível de aproveitamento, deve ter por objeto a alteração do art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

.....
XV – encaminhar à corregedoria do tribunal, para fins de publicação, até o dia 31 de março de cada ano, relatório pertinente ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior.

Com essa modificação, cremos preservar parte da idéia nuclear da Sugestão nº 10, de 2007, escoimando-a, especialmente, do vício de iniciativa que encerra.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pelo acolhimento da Sugestão nº 10, de 2007, na forma do seguinte projeto de lei do Senado:

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

SUGESTÃO Nº 10, DE 2007

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/11/2008, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	<i>M. M. M.</i> RELATOR "AD HOC" SEN. FLÁVIO ARNS
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS (RELATOR "AD HOC")	1 - SERYS SLHESSARENKO
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM (PRESIDENTE)	3 - MARINA SILVA
PATRÍCIA SABOYA	4 - IDELI SALVATTI
INÁCIO ARRUDA	5 - MARCELO CRIVELLA
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL)	<i>Almeida</i>
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE	3 - RÓSEANA SARNEY
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	
CÉSAR BORGES	1 - (VAGO)
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA	3 - JAYME CAMPOS
GILBERTO GOELLNER	4 - VIRGÍNIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA	6 - LÚCIA VÂNIA
MAGNO MALTA	7 - PAPALÉO PAES
PTB	
	1 - SÉRGIO ZAMBIA
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	<i>W. B.</i>

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 19/11/2008

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:10667/2014